



EXTRATO DE DECISÃO Nº 043/2026

Primeira Turma de Julgamento da ANRESF – 1ª Instância

1. IDENTIFICAÇÃO

Extrato de Decisão nº	043/2026
Processo nº	040/2026/ANRESF – Processo Sancionador Ordinário (PSO)
Autuado	Vila Nova Futebol Clube
CNPJ	01.669.316/0001-33
Órgão julgador	Primeira Turma de Julgamento da ANRESF
Tipificação	Arts. 42 a 44 do RSSF c/c o art. 13 do RPARF-B. Descumprimento do Requisito de Solvência por débitos em atraso perante atletas, comissão técnica, demais empregados e prestadores de serviços e autoridades públicas, declarados pelo próprio clube.
Sessão de julgamento	21.08.2026
Resultado	Por unanimidade

2. RESUMO

O Vila Nova declarou obrigações vencidas e não quitadas na data de corte de 28.02.2026, submetidas ao Período de Transição. Em defesa, pleiteou o afastamento da penalidade em razão da finalidade pedagógica do Sistema, requereu advertência sem divulgação pública e atribuiu o descumprimento à inadimplência de terceiros devedores.

A Turma rejeitou a defesa e manteve o Auto de Infração: a finalidade pedagógica limita a resposta ao grau mínimo, mas não exclui a sanção, e a publicidade integra o próprio tipo sancionatório da advertência pública. A inadimplência de clubes devedores não integra o rol taxativo do art. 48 do RSSF, constituindo risco ordinário da gestão, sopesadas na dosimetria a transparência e a colaboração do Clube.

3. DISPOSITIVO

A Primeira Turma de Julgamento da ANRESF, por unanimidade, CONHECEU da defesa e, no mérito, decidiu:

- **Manter** o Auto de Infração nº 040/2026/ANRESF quanto ao passivo constituído até 31.12.2025, submetido ao Período de Transição, e aplicar advertência pública em grau mínimo (art. 106, I, do RSSF);
- **Indeferimento** do pedido de afastamento da penalidade e do pedido de advertência sem divulgação pública ou com efeitos reputacionais mitigados, ressalvado o rito de sigilo dos arts. 68 e 69 do RI;
- **Registro** de que a inadimplência de terceiros devedores não integra o rol taxativo do art. 48 do RSSF, sujeitando-se, quando muito, ao dever de declaração de recebíveis vencidos (art. 45, § 5º, do RSSF);



- **Advertência** de que a falta de comprovação da regularização integral na data de comprovação subsequente, de 30.11.2026, quanto aos valores vencidos até 31.10.2026 (art. 44 c/c o art. 91, § 3º, do RSSF), caracterizará nova infração, sujeita às sanções mais gravosas do Capítulo 5 do RSSF (art. 103, II, do RSSF).

4. DO RECURSO

Da decisão da Turma cabe Recurso Ordinário ao Plenário da ANRESF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à comunicação da decisão completa, na forma do Acórdão Fundamentado (arts. 70 e 71 do RI). O recurso é apresentado por petição dirigida ao Presidente da ANRESF, acompanhada das razões e do comprovante de recolhimento do preparo (art. 71, § 1º, do RI). Sem esse comprovante no ato da interposição, o recurso é declarado deserto, ou seja, não chega a ser examinado (art. 72, parágrafo único, do RI).

O Recurso Ordinário é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 70, § 1º, do RI). Isso quer dizer que o Plenário reexamina a matéria, mas a decisão da Turma continua produzindo efeitos enquanto o recurso tramita: as sanções e as obrigações valem desde a notificação e o cumprimento dos prazos fixados não fica suspenso (art. 64, §§ 1º e 3º, do RI).

Esgotado o prazo sem recurso, opera-se o trânsito em julgado administrativo e o que foi decidido se consolida em definitivo (art. 67, II e III, do RI).

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Secretaria da ANRESF

Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol

▪ Fundamento: Arts. 37, 50, 51, 52, IV, 55 a 61 e 64 a 72, RI · Arts. 42 a 48, 90, 91, 103 a 106, 110 e 112, RSSF · Art. 13, RPARF-B.